

Manaus, 25 de setembro de 2023.

**Ofício circular nº 21/2023 – CPL/CIGÁS.  
(Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 09/2023 – CPL/CIGÁS).**

Senhores Licitantes,

Trata-se de IMPUGNAÇÃO contra o Edital do Pregão Eletrônico N. 09/2023, cujo objeto consiste na Contratação da prestação de serviços de Consultoria de Riscos, visando a análise das apólices de Seguro de Responsabilidade Civil, Seguro de Risco Operacional e avaliação da necessidade de contratação de Apólice de Seguro Ambiental e Seguro Cibernético, pelos argumentos a seguir delineados:

## **1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

Em síntese, a impugnante alegou a existência de condições que inviabilizam a ampla participação de interessados no certame, limitando-se aos temas abaixo elencados, que foram extraídos do pleito da interessada:

### **I - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E READEQUAÇÃO**

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em até o dia 25/07/2023, conforme disposto no item 9.1 do Edital, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

#### **II. DA APRECIÇÃO**

A presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil para suscitar questionamento trivial acerca de fatores no âmbito das especificações do Edital em comento que frustram o caráter competitivo do certame.

#### **III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A subscriteve teve conhecimento da licitação para a Contratação da prestação de serviços de Consultoria de Riscos, visando a análise das apólices de Seguro de Responsabilidade Civil, Seguro de Risco Operacional e avaliação da necessidade de contratação de Apólice de Seguro Ambiental e Seguro Cibernético.

### **III. I EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO DE SERVIÇO REALIZADO AO MERCADO DE GÁS NATURAL**

Em análise ao Edital constatamos a exigência de apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de serviço realizado ao mercado de gás natural, elencado a seguir:

*“6.1 A empresa licitante deverá apresentar Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de serviço realizado ao mercado de gás natural em período não anterior aos últimos 5 (cinco) anos, necessariamente em nome do licitante, comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste escopo, na forma do disposto no inciso II do artigo 58 da Lei Federal nº 13.303/2016.”*

Diante da exigência acima, vimos apresentar nosso posicionamento técnico e jurídico referente à exigência do atestado no edital do certame em questão, o qual, restringe a competitividade do processo licitatório, desfavorecendo o princípio fundamental da isonomia e ampla concorrência.

É necessário esclarecer que a exigência de apresentação de atestados, em geral, busca assegurar a capacidade técnica e experiência dos licitantes em fornecer serviços compatíveis com o objeto do certame. Entretanto, é imprescindível que tais exigências sejam criteriosamente analisadas para não resultarem em barreiras desnecessárias à participação de concorrentes legítimos.

A nossa principal argumentação para questionar a exigência do atestado realizado restritamente ao mercado de “**gás natural**” está fundamentada em bases técnicas e jurídicas, que passamos a expor:

**1. Restrição à Competitividade:** A imposição de atestados específicos e rígidos pode limitar a participação de empresa que poderiam apresentar soluções igualmente viáveis, porém sem histórico anterior de contratos similares. Isso tende a restringir o número de concorrentes habilitados, ferindo o princípio da competitividade, que é essencial para a obtenção das melhores propostas para a Administração Pública.

**2. Princípio da Proporcionalidade:** A restrição imposta pelo atestado deve estar em conformidade com a complexidade e magnitude do objeto licitado. Caso a exigência seja desproporcional à realidade do certame, pode-se caracterizar um ato ilegal e desarrazoado.

3. **Livre Concorrência:** É necessário estimular a concorrência, o que pode resultar em preços mais vantajosos e soluções mais eficientes para o interesse público. A restrição excessiva do atestado pode inibir a participação de empresas inovadoras e prejudicar a livre concorrência, em detrimento do interesse público.

4. **Jurisprudência:** A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de coibir exigências excessivas nos editais, a fim de preservar a competitividade e a pluralidade de participantes. Casos semelhantes julgados pelos tribunais superiores demonstram que, em muitos casos, o Poder Judiciário tem acolhido os pleitos de licitantes que se sentiram prejudicados por exigências desproporcionais.

Portanto, sugerimos que esta Companhia responsável pela licitação reavalie a necessidade e o rigor da exigência do atestado voltado ao mercado de **gás natural**, a fim de garantir que a mesma esteja em conformidade com a legislação vigente e que não gere restrições desnecessárias à competitividade do certame. Visto que através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o **desempenho de atividade pertinente e compatível** com o objeto deste escopo atenderá igualmente.

Assim, ao permitir a participação de empresas especializadas em consultoria de seguro sem a obrigatoriedade de apresentação de atestados específico ao mercado de gás natural, o órgão reafirma seu compromisso com a legalidade e a eficiência do processo licitatório.

Estamos certos de que a flexibilidade na exigência de atestados não comprometerá a qualidade do processo de seleção, ao contrário, **possibilitará a inclusão de empresas com vasta experiência e qualificação** para a prestação de serviços de consultoria do seguro, de forma a atender plenamente aos interesses e necessidades desta entidade pública ou empresa.

Diante do exposto, solicitamos a análise cuidadosa de nossos argumentos e a revisão do edital, visando assegurar a plena competitividade e a ampla concorrência no processo licitatório, em prol do interesse público e da eficiência na contratação.

Posto isto, sugiremos que adequem a exigência para que a comprovação seja por meio de Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de serviço realizado em período não anterior aos últimos 5 (cinco) anos, necessariamente em nome do licitante, **comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste escopo**, na forma do disposto no inciso II do artigo 58 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Portanto, é de conhecimento que a atividade administrativa exige atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, Marçal Justen Filho conceitua que:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da 5 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36. 16 compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger”*

O entendimento doutrinário de Carlos Ari Sundfeld, na obra “Fundamentos de Direito Público” afirma o seguinte acerca da proporcionalidade (fls. 165):

*“A proporcionalidade é expressão quantitativa da razoabilidade. É inválido o ato desproporcional em relação à situação que o gerou ou à finalidade que pretende atingir.”*

Destacamos o nosso interesse na congregação da ampla concorrência em prol da competitividade entre os interessados e resguardo do patrimônio público, a vantajosidade e em especial a economicidade com as melhores condições a esta respeitável Instituição.

#### **IV - DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se:

A Adequação para a aceitação de atestados técnicos comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto seguindo a redação:

*“A empresa licitante deverá apresentar Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de serviço realizado em período não anterior aos últimos 5 (cinco) anos, necessariamente em nome do licitante, comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste escopo, na forma do disposto no inciso II do artigo 58 da Lei Federal nº 13.303/2016.”*

Requer ainda, a republicação do Edital e anexos, inserindo as alterações aqui pleiteadas nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 13.303/2016.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, imperioso mencionar que de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório, especificamente, no item 9, tendo em vista que a apresentação da Impugnação se

processou no dia 25/07/2023, por meio de correspondência eletrônica, ou seja, no prazo estabelecido no Edital, tem-se como tempestivos os presentes pleitos.

## **2.1 DO MÉRITO**

Ultrapassada as questões preliminares, passaremos ao exame do mérito, analisando os fundamentos que respaldam a solicitação sub examine.

Referente aos questionamentos informamos que ao solicitar tal exigência, esta administração não visa nenhum tipo de favorecimento, tampouco direcionamento como fez inferir a empresa interessada. As especificações técnicas, objeto desta licitação, foram cuidadosamente elaboradas visando a ampla competitividade.

Pelo o exposto, após a análise dos dispositivos legais citados, vê-se que restringiria a licitação caso mantida tal exigência de participação.

## **3. DO JULGAMENTO**

Em face a todo o exposto e corroborado pelo DESPACHO GEFIN – DP.GEFIN.012/2023, embasando esta Decisão, a qual acolho, por não restar dúvidas acerca da escorreita aplicação dos ditames legais aplicáveis à espécie, opino pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação, para ao final declará-la **PROCEDENTE**, modificando o **Edital e seus Anexos**.

### **3.1 CONCLUSÃO**

Diante da recomendação, o Pregão Eletrônico N. 09/2023 foi SUSPENSA e os autos do processo encaminhado à área técnica para adequação dos documentos técnicos que compõem o instrumento convocatório, tendo a sua data de abertura alterada para o dia 09/10/2023, às 08:30 horas, horário de Manaus.

Informo que as respostas deste CPL estarão disponíveis no endereço eletrônico da CIGÁS e se tornarão parte integrante do Edital e seus anexos.

**Amaro Cândido Barbosa Júnior**  
Pregoeiro da Companhia de Gás do Amazonas – CPL/CIGÁS